



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000243-47.2021.5.05.0032

Relator: NORBERTO FRERICHS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA

ADVOGADO: Ricardo Luiz Serra Silva Júnior

ADVOGADO: FRANCISCO LACERDA BRITO

ADVOGADO: CLERISTON PITON BULHOES

ADVOGADO: LEON ANGELO MATTEI

ADVOGADO: HUGO SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO: MARCIO VITA DO EIRADO SILVA

ADVOGADO: GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA

ADVOGADO: Ricardo Luiz Serra Silva Júnior

ADVOGADO: FRANCISCO LACERDA BRITO

ADVOGADO: CLERISTON PITON BULHOES

ADVOGADO: LEON ANGELO MATTEI

ADVOGADO: HUGO SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO: MARCIO VITA DO EIRADO SILVA

ADVOGADO: GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: LUCAS COSTA MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Quinta Turma

PROCESSO nº 0000243-47.2021.5.05.0032 (ROT)

RECORRENTE: DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RELATOR(A): NORBERTO FRERICHS

SENTENÇA QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DE REFORMA. Ante a inexistência de elementos a ensejar a reforma do julgado *a quo*, impõe-se a sua manutenção. Recursos a que se nega provimento.

DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA, reclamante, e **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**, reclamada, nos autos em que litigam entre si interpuseram recursos ordinários, no Id 3844d97 pela reclamada e no ID 1ede22c pelo reclamante, adesivamente, buscando a reforma da sentença de ID e83b948. Contrarrazões apresentadas no ID e67b5bb pelo reclamante e no ID 81284a8 pela reclamada. Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Conheço dos apelos manejados, visto que foram atendidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de suas admissibilidades, pelo que passo a apreciar as questões de mérito neles consubstanciadas.

RECURSO PRINCIPAL DA RECLAMADA



Assinado eletronicamente por: NORBERTO FRERICHS - 03/10/2022 07:53:08 - f9d9a15
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072912190537400000033742792>
Número do processo: 0000243-47.2021.5.05.0032
Número do documento: 22072912190537400000033742792

ID. f9d9a15 - Pág. 1

PRELIMINAR: JUSTIÇA GRATUITA.

Afirma a reclamada que, embora o autor alegue que não teria condições de custear o processo, o mesmo recebe remuneração que infirma essa alegação.

Assevera que o recorrido não trouxe aos autos nenhuma prova de que tenha um gasto extraordinário para custeio de suas necessidades ou de sua família.

Assim, requer a reforma da sentença pra que seja indeferida a justiça gratuita ao autor.

Sem razão.

Com relação à justiça gratuita, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, o Julgador concederá o benefício àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprove a hipossuficiência financeira.

No caso do Recorrido, a declaração de hipossuficiência é uma prova, nos termos do art. 99, §3º do CPC, tendo presunção relativa, a qual não fora infirmada pela recorrente. Neste mesmo sentido decidiu a 2ª Turma do C. TST no RR -340 -21-2018.506.00001, julgado em 19/02/2020, conforme Informativo 215 deste mesma Corte Maior Trabalhista.

Nada a reformar.

MÉRITO**SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA DE FORMA ADEQUADA. ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELO RECLAMANTE. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO DEFINITIVAMENTE PELO TRT DA 5ª REGIÃO.**

Insurge-se a reclamada contra o deferimento dos pedidos formulados pelo reclamante sob dois fundamentos, a suposta desproporcionalidade da medida e a ausência de gravidade das condutas.

A reclamada afirma que não há nos autos nenhuma comprovação de que a suspensão aplicada à parte autora teria sido desmedida e desigual, bem como, ainda que seja comum que em movimentos paredistas haja certa exaltação daqueles que ali se manifestam, o fato é que o reclamante, no presente caso, excedeu todos os limites da educação, do bom-senso e da razoabilidade.



Assevera que a parte autora reconheceu, em seu interrogatório, que se utilizou do termo "lacaio" para se referir ao gerente geral da RLAM, confessando de forma ficta tê-lo chamado de "merda" e/ou "verme", sendo que a transcrição dos áudios de ID fec5704 não fora impugnada pela parte autora.

Obtempera que o afastamento do reclamante para o exercício de atividade sindical não o isenta de responsabilidade por seus atos ilícitos ou exercidos de maneira abusiva, qual seja, no evento realizado no dia 26/03/2021, à frente da RLAM, o reclamante fez uso da palavra e, utilizando equipamento de som, proferiu uma série de ofensas que tiveram como alvo o Geral da Refinaria Landulfo Alves.

Obtempera que a gravidade e as ofensas foram tamanhas que o Gerente Geral da RLAM apresentou, em nome próprio, Ação Penal de nº 00335-07.2021.8.05.0235 em face do reclamante, conforme documento anexo, requerendo sua condenação diante do crime de injúria.

Afirma que não há que se falar em ato antissindical praticado pela ora recorrente, uma vez que eram as condutas adotadas pelo reclamante extrapolaram os limites da liberdade de expressão e o exercício regular do direito de greve e associação sindical.

Desta forma, pugna pela reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Também aqui sem razão.

O Magistrado "a quo" assim fundamentou a questão:

"...Neste sentido, ainda que a Reclamada aduza que a aplicação de penalidade ao empregado que comete falta disciplinar é prerrogativa do empregador e decorre do seu poder diretivo, não pode o empregador aplicá-lo de maneira desmedida e desigual tal poder, sob pena de caracterizá-lo como abusivo e discriminatório. Ademais, a alegação da empresa de que o Reclamante poderia ser despedido por justa causa não é tão simples, vez que o dirigente sindical somente poderá ser dispensado por falta grave mediante a apuração em inquérito judicial, inteligência dos arts. 494 e 543, §3º, da CLT. Ressalto que as condutas apontadas como motivo para a aplicação da suspensão não restaram configuradas como atitudes gravíssimas a ponto de extrapolar os limites da liberdade de expressão e o exercício regular do direito de greve e associação sindical, como quer fazer crer a Reclamada. Insta aqui chamar atenção, conforme conjunto probatório dos autos, que o Reclamante exerce mandato de dirigente sindical e a situação em comento ocorreu no contexto de manifestações do movimento paredista, de forma que devem ser observados, além da legislação celetista, as normas internacionais que regem as relações trabalhistas, a exemplo do teor da Convenção n. 98 da OIT, que protege os trabalhadores, individualmente, contra todo ato de discriminação em atividades sindicais, primeiramente, quanto à



liberdade sindical, ante a necessidade de manutenção do emprego, vedando a prática de qualquer conduta repressiva limitadora do exercício desse direito dos trabalhadores. De mais a mais, é certo que devem ser condenadas eventuais e possíveis práticas de atos antissindiciais, especialmente quanto ao cerceamento da liberdade de associação e atividade sindicalista, bem como a dispensa por atuação em atividades ligadas às associações sindicais. Dessa forma, entendo que houve desproporcionalidade da punição aplicada, contudo não se configurou como indicado na exordial bis in idem pelo Reclamante, uma vez que a Notificação Extrajudicial RH/RS/NS 0127/2021 não tem caráter de sanção disciplinar, mas sim de caráter de comunicado com intuito de se ver resolvido determinado problema. Por tais motivos, DECLARO ILÍCITA E TORNO NULA A SUSPENSÃO aplicada ao Reclamante, devendo a Reclamada proceder à retificação de todos os apontamentos funcionais pertinentes, estando ainda, DEFERIDO o pedido "f," por consequência, devem ser pagos o salário ou diferenças remuneratórias porventura não pagas em consequência da punição disciplinar, estando . DEFERIDO o pedido "g"..."

Concorda esta Relatoria com tais fundamentos.

No caso o autor, no exercício de seu mandato sindical, utilizando-se da liberdade de opinião e expressão, asseguradas pela Constituição Federal (art. 5º, IX), externou a ideia de que o Gerente Geral da Refinaria Landulpho Alves - RLAM estaria atuando para a consumação da venda da unidade. E, mesmo que tenha proferido palavras que agrediram o mencionado gerente, tal proceder não configura atitudes gravíssimas a ponto de extrapolar os limites da liberdade de opinião e expressão e o exercício regular do direito de greve e fundamentarem a aplicação da suspensão de 29 dias, penalidade aplicada pela empregadora. Isto porque o reclamante é dirigente sindical e a situação utilizada como fundamento para tal punição foi procedida no contexto de manifestações do movimento paredista.

Saliente-se que a Convenção n. 98 da OIT protege os trabalhadores, individualmente, contra todo ato de discriminação em atividades sindicais, primeiramente, quanto à liberdade sindical, ante a necessidade de manutenção do emprego, vedando a prática de qualquer conduta repressiva limitadora do exercício desse direito dos trabalhadores.

Ademais, os depoimentos orais produzidos nos autos confirmaram a desproporcionalidade da punição utilizada pela reclamada, até porque nenhum outro empregado, em situação semelhante, sofreu tal penalidade.

O preposto da reclamada afirmou que:

"...o reclamante somente foi punido no seu histórico na reclamada pelo episódio aqui discutido; que a punição foi por ter descumprido o código de ética da reclamada, agredindo verbalmente empregado da companhia, expondo dados e a imagem da companhia (...) que não tem informação de nenhum outro dirigente sindical punido por este motivo; que sabe que outro dirigente sindical foi punido por ter emitido texto de WhatsApp que



expressava opiniões não muito agradáveis sobre a venda da companhia, e incitando os colegas a resistir à venda de todas as formas possíveis; que a punição para este colega foi a suspensão por 05 dias; que não tem conhecimento de punições anteriores na Refinaria Landulfo Alves por manifestações em greves ou outros movimentos; (...) que não tem informação de outras greves em que dirigentes sindicais utilizassem expressões consideradas impróprias pela empresa..."

A testemunha arrolada pela reclamada afirmou que:

"...o depoente acompanhou o movimento grevista, a serviço da reclamada; que o depoente é coordenador da área de inteligência e segurança corporativa; que o depoente estava no momento que o reclamante se pronunciou; (...) que o depoente acompanha grande parte dos atos do sindicato devido à sua função; que as assembleias também são acompanhadas pela segurança patrimonial; que são feitos relatórios, inclusive das assembleias, e encaminhadas para as partes interessadas da companhia; que nesses relatórios é apontado o que foi falado (...) que o depoente acompanha as manifestações sindicais há muito tempo, e, em determinados momentos é os dirigentes sindicais se exaltarem; que é a primeira vez que o depoente participa de um processo desta natureza sobre punições a esta manifestações..."

Ressalte-se que os poderes do empregador, dentre eles o diretivo e o disciplinar, são inerentes à atividade do mesmo, mas devem ser exercidos dentro de limites legais. No momento em que a reclamada coloca seu coordenador da área de inteligência e segurança corporativa para acompanhar as manifestações sindicais, inclusive fazendo relatórios apontando o que foi falado, fotografando e fazendo vídeos, leva a conclusão de que a empregadora queria ter todas as informações podendo utilizá-las para punir as lideranças sindicais e, conseqüentemente, findar todo o movimento contrário às suas pretensões patronais, o que demonstraria a extrapolação de tais poderes por parte da empregadora.

Por todos estes fundamentos, mantém-se a sentença impugnada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Afirma a apelante que, com a reforma integral da sentença, não há que se falar em honorários de sucumbência em favor da parte autora, mas sim, integralmente, em seu favor, motivo pelo qual requer a reforma neste sentido.

Nada a reformar, tendo em vista que se manteve a sentença impugnada.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso principal da reclamada.



RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**DA NULIDADE DA MEDIDA DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA****APLICADA**

O autor afirma que no curso da greve deflagrada pela categoria em março de 2021, em rápida fala na rodovia que dá acesso à RLAM, valeu-se da liberdade de opinião e expressão que lhe é assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, IX1) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 192), e em pleno exercício de seu mandato sindical, para externar a ideia de que o Gerente Geral daquela Refinaria estaria atuando para a consumação da venda da unidade. Aduz que, após tal fato, foi surpreendido com uma "Notificação Extrajudicial" (Carta RH/RS/NS 0127/2021) datada de 30/03/2021, bem como ainda foi comunicado da Aplicação de Medida Disciplinar de suspensão por 29 (vinte e nove) dias.

Assevera que, embora tenha o Juízo "a quo" entendido pela desproporcionalidade da punição aplicada e declarou ilícita e tornado nula a punição de suspensão, entendeu que a Notificação Extrajudicial não possui caráter de sanção disciplinar, indeferindo o pleito de nulidade da punição de advertência.

Alude que a reclamada, por entender que a manifestação de expressão exercida pelo mesmo no dia 26/03/2021 na Rodovia que dá acesso a Refinaria Landulpho Alves seriam passíveis de punição, decidiu pela aplicação de uma advertência escrita por meio da "Notificação Extrajudicial", já que nesta não apenas apontou os fatos que entendeu passíveis de punição, como advertiu o dirigente sindical ora demandante da possibilidade de serem adotadas outras medidas punitivas caso tais condutas não cessassem.

Obtempera que, além do flagrante inexistência de conduta típica passível de punição, a aplicação de duas medidas disciplinares ao empregado pelo mesmo ato afronta não apenas o critério da singularidade da punição ("non bis in idem"), mas os princípios da pessoalidade e proporcionalidade, revelando-se verdadeira perseguição ao trabalhador.

Assim, afirma que as provas constantes nos autos indicam que as duas punições impostas ao recorrente pelo mesmo ato (advertência escrita e suspensão de 29 dias) foram arbitrárias, ilegais e desproporcionais, de modo que pugna pela reforma da decisão neste particular, a fim de se considerar que a Notificação Extrajudicial RH/RS/NS 0127/2021 se configura como uma advertência escrita, possuindo caráter de sanção disciplinar, de modo que e configurou bis in idem a dupla punição, devendo ser declarada nula, dela não podendo advir qualquer efeito jurídico.

Sem razão.



Não houve aplicação de duas punições ao autor.

Conforme explanado na sentença de conhecimento, a Notificação Extrajudicial RH/RS/NS 0127/2021 não tem caráter de sanção disciplinar, mas sim de caráter de comunicado com intuito de se ver resolvido determinado problema.

Percebe-se na mencionada Notificação Extrajudicial (id. 31b6b2c) que a reclamada informa o comportamento do dirigente sindical, o presente autor da demanda, notificando-o, bem como ao Sindicato, para que para que cessem e se abstenham de perpetrar condutas dessa natureza e especialmente não divulguem, por nenhum meio, supostos valores percebidos por empregados da companhia, sob pena de adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis; bem como presta tal notificação a prevenir e resguardar direitos e constituir em mora as entidades sindicais e seus dirigentes pelos seus atos pessoais.

Assim, não houve "bis in idem" na aplicação das penalidades.

DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS

Afirma o autor que restou caracterizada a existência de dano moral, tendo a própria decisão ora recorrida reconhecida como ilícita a punição aplicada ao recorrente, já que impôs a pena desproporcionalmente, revelando-se abusivo e discriminatória a atitude da empresa.

Alude que, diante da inegável arbitrariedade da empresa ao aplicar sanções sabidamente incabíveis, fazendo com que as mesmas fossem conhecidas por todo o contingente de empregados diretos e indiretos, em todo território nacional, a recorrida causou inegável dano à sua honra.

Dessa forma, considerando a declaração de nulidade das penalidades que lhe foram impostas, requer a reforma do julgado que seja deferido o pleito "H" da exordial, com a condenação da recorrida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, em valor a ser fixado por esse MM. Juízo capaz não apenas de minimizar os danos, mas, principalmente, evitar que a empresa adote novas medidas como aquelas objeto da presente ação, atendendo ao caráter pedagógico que deve advir da condenação.

Ao exame.

Para que o dano moral enseje o dever de indenizar, é necessário o preenchimento concomitante de três requisitos: dano, nexa causal e culpa.



Logo, evidencia-se que não basta a ocorrência de um dano moral, por si só, para que seja deferida a pretensão indenizatória, mas que tenha havido uma relação de causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido pelo empregado (nexo causal), bem como a culpabilidade do empregador.

Contudo, no caso dos autos, era ônus do autor comprovar a conduta abusiva da reclamada para que fizesse jus à indenização requerida, o que não ocorreu, não houve qualquer prova da mencionada conduta.

Ressalte-se que o simples fato de ter sido excluída a penalidade por decisão judicial não enseja o direito à indenização por dano moral.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo do reclamante.

por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos, principal e adesivo.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em sua 9ª Sessão Extraordinária Telepresencial, realizada no vigésimo nono dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15/09/2022, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho NORBERTO FRERICHS composta pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho VALTÉRCIO DE OLIVEIRA e PIRES RIBEIRO, bem como com a participação do(a) representante do Ministério Público do Trabalho,

por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, principal e adesivo.



NORBERTO FRERICHS
Relator(a)

